



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº 2139506-49.2026.8.26.0000

Requerente: Município de Taubaté

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Taubaté

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve com pedido de tutela de urgência ajuizado pelo Município de Taubaté contra o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Taubaté, em razão da deflagração de greve iniciada no dia 2 de junho de 2026.

O requerente alega, em síntese, que *“apesar de constar na Notificação que, em assembleia do dia 28.05.2026 fora decidida a paralisação das atividades, o Sindicato, embora notificado para tanto, não apresentou o nível de adesão e, tampouco, quais as categorias profissionais aderiram ao movimento. E, sequer foi apresentado pelo Sindicato da categoria uma escala dos servidores que irão se manter na ativa para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais, limitando-se a informar que garantirá “a continuidade mínima dos serviços essenciais” (fl. 3). Afirma que é necessário ter ponderação entre o direito de greve dos servidores públicos e o direito da população à continuidade dos serviços públicos essenciais e que a paralisação total dos serviços públicos causará graves prejuízos à população.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Defende que a paralisação gera insegurança alimentar aos alunos hipossuficientes e à saúde da população, especialmente por estar o município em estado de epidemia de dengue. Requer, por fim, o deferimento liminar para determinar que o requerido *“1. Mantenha, durante o período de greve, 70% (setenta por cento) dos atendimentos dos serviços não-essenciais e 100% dos atendimentos dos seguintes serviços considerados essenciais: a) Assistência médica e hospitalar: incluindo todos os serviços de urgência e emergência, atendimentos ambulatoriais de pacientes crônicos, unidades básicas de saúde e demais serviços necessários à preservação da vida e da saúde; b) Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos: abrangendo toda a cadeia de distribuição de medicamentos pela rede pública, especialmente aqueles destinados a tratamentos contínuos e de condições graves; c) Serviços funerários: em toda sua extensão, desde a preparação do corpo até o sepultamento ou cremação; d) Processamento de dados ligados a serviços essenciais: todos os sistemas informatizados necessários ao funcionamento dos serviços essenciais e ao pagamento de benefícios sociais; e) Serviços ligados ao combate de endemias: especialmente as ações de enfrentamento da dengue e vigilância sanitária, fundamentais para a contenção de surtos epidêmicos; f) Serviços de assistência social e de educação: incluindo os serviços de acolhimento institucional e atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade; g) deslocamentos externos de pacientes para realização de exames, consultas ou tratamentos necessários para a preservação da saúde; h) 100% (cem por cento) do efetivo da guarda municipal (ADPF 995/DF); 2. Abstenha-se de realizar qualquer ato análogo ao fechamento de entradas de repartições públicas municipais e da utilização de "piquetes" ou de uso de força para impedir a entrada de servidores ou usuários nas repartições públicas municipais, podendo ser cumprida a medida com auxílio da Força Policial e da Guarda Civil; 3. Promova ampla divulgação da presente decisão nas mídias*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

sociais (facebook, Instagram e Whatsapp), página na internet e jornal local físico e digital, comprovando o cumprimento desta determinação nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 4. Apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a relação nominal dos servidores que permanecerão em atividade durante o movimento grevista, garantindo o cumprimento dos percentuais acima fixados; e 5. Em caso de descumprimento, seja determinado por Vossa Excelência a imposição de astreintes diárias no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou em valor superior, conforme o seu entendimento, consoante o poder geral de cautela, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, inclusive por eventuais danos causados à população.” e, n o mérito a procedência da ação “de modo a tornar definitiva a liminar ora requerida, declarando-se a abusividade e a ilegalidade da presente greve para condenar o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, inclusive por eventuais danos causados à população.” (fls. 1/11).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, os servidores do Município da Taubaté aprovaram a paralisação das atividades a partir do dia 2 de junho de 2026, conforme demonstra o documento de fls. 12/13.

A Constituição Federal, em seus artigos 9º, c/c 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

O direito de greve está previsto aos servidores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

públicos civis em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

De toda sorte, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei n.º 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população que deles necessita.

Ademais, ressalta-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão no sentido de que o aludido rol é meramente exemplificativo (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007). Sobre o tema, esclareceu a e. Ministra Carmen Lúcia:

“Os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de modo que se aceita a imposição de limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. É bem verdade que os serviços listados no mencionado artigo são cruciais ao bem-estar da coletividade. Todavia, o rol de serviços públicos essenciais é considerado muito mais extenso do que o apresentado nesse dispositivo da Lei Geral de Greve, justamente para proteger a continuidade das ações estatais. Grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são essenciais, tendo em vista seu escopo de satisfazer o interesse público. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material, 2000, p. 306): 'Em medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

amplíssima, todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial.' Das palavras exaradas pelo Ministro, é possível considerar serviço essencial todo aquele que, paralisado, pode acarretar em um desequilíbrio social.” (Medida Cautelar na Reclamação nº 15820 MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e publicada aos 11/06/2013).

Desse modo, conquanto seja direito dos trabalhadores a greve e as manifestações são medidas excepcionais, que exigem, tanto dos servidores quanto dos gestores públicos, comportamento responsável a fim de que seja priorizado o interesse da sociedade local.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, tem-se como abusiva a paralisação total dos servidores públicos do Município da Taubaté, na medida em que a suspensão dos serviços que prestam poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cidadãos daquela localidade.

Anoto ser vedada qualquer forma de bloqueio, obstrução ou embaraço ao acesso aos locais de trabalho, bem como a prática de atos que impeçam o regular funcionamento dos serviços públicos, uma vez que a greve e as manifestações, embora sejam direito dos trabalhadores, devem ser exercidas de forma ordenada, de modo a não prejudicar os interesses da população em geral. Ou seja, exercer tal direito de maneira responsável, independe de ordem judicial, é uma obrigação implícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

A exigência de apresentação de relação nominal dos servidores em atividade e a ampla divulgação da decisão em mídias sociais e veículos de comunicação mostram-se desnecessárias. A própria liminar, ao fixar percentuais mínimos de funcionamento, já assegura a continuidade dos serviços essenciais, impondo às partes envolvidas o dever de organização interna, sem necessidade de intervenção na gestão nominativa de pessoal. Ademais, a publicidade ampliada não constitui requisito para a eficácia da tutela coletiva, que se perfaz com a ciência das partes.

Do exposto, ante os graves prejuízos que podem ser causados à população pela paralisação total e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação, **defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que 70% (setenta por cento) de todos os servidores públicos municipais do Município de Taubaté permaneçam em atividade**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por categoria, em caso de descumprimento.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2026, às 16 horas, na forma do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que poderá ser realizada presencialmente ou virtualmente pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo a serventia providenciar o necessário.

Sem prejuízo, intimem-se o requerente e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Taubaté para que indiquem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data da realização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

audiência, nome completo, função/cargo que exerce, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, bem como se existe preferência pela forma de audiência por videoconferência ou preferencial. Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público a respeito da referida audiência.

Comunique-se com urgência ao Sr. Secretário da Segurança Pública cópia desta decisão para que a Polícia Militar fique alertada sobre eventual necessidade de intervenção em caso de descumprimento das determinações ora feitas, com impedimento de ingresso de servidores no local de trabalho.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2026.

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Vice-Presidente em exercício